Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 125/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/3765/2024
PROTOCOLO	: 2320708
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
APENSO DO PROCESSO	: TC/2900/2018 (CONTAS DE GOVERNO)
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS MATERIAIS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO FINANCEIRO E NA EVIDENCIAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. COMPROMETIMENTO DA FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apesar de ressalvada parte das irregularidades, a manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo justifica-se pela persistência de duas irregularidades, que configuram registro irregular nas Demonstrações Contábeis, infração tipificada no art. 42, VIII, da LC n. 160/2012: 1. inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios; 2. divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Manutenção do parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo. Recomendações aos responsáveis. Arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado pela Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, Prefeito Municipal de Tacuru à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, §1º, do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido, para **reapreciar parte do Parecer Prévio PA 00 – 161/2023**, proferido nos autos do processo TC/2900/2022, mantendo, contudo, a opinião pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação**, uma vez que a pratica da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 permaneceu evidenciada, nos termos da fundamentação exposta; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF; **c.** Atentar a correta e precisa alimentação dos sistemas contábeis; **d.** Aprimorar a técnica de elaboração do demonstrativo contábil; **e.** Atentar ao uso das notas explicavas para esclarecer o cancelamento dos restos a pagar processos e apresente, de forma completa, os documentos e a motivação do ato; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reapreciação formulado por Carlos Alberto Pelegrini, prefeito municipal de Tacuru à época, contra o Parecer Prévio PA 00 – 161/2023, proferido nos autos do processo TC/2900/2018, que decidiu por emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo do município, relativas ao exercício de 2017, nos seguintes termos (fls.736-737):

> **DISPOSITIVO**
>
> 3 – DO VOTO:
>
> Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:
>
> **3.1** Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TACURU**, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor *Carlos Alberto Pelegrini*, Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inciso III, c/c 42, *caput* e inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **1) da existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial; 2) do registro irregular de créditos adicionais; 3) do registro irregular nas Demonstrações Contábeis; 4) do cancelamento irregular de restos a pagar processados;**
>
> **3.2** Expedição de **recomendação** ao responsável:
>
> 3.2.1 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os quais preconizam o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, *caput* da LCE n. 160/2012;
>
> 3.2.2 Para que se atente quanto às despesas totais com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite legal de alerta de 90% (LRF, art. 59, § 1º, II), conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica (fl. 698)
>
> 3.2.3 Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes;
>
> 3.2.4 As prestações de contas apresentadas devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias.
>
> **3.3** Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal, para os fins estabelecidos no §6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

O autor afirma ter assumido a gestão do Ente na data de 28 de junho de 2018, em condições extremamente desfavoráveis em razão dos atos da gestão anterior.

Alega que não houve intempestividade na remessa da prestação de contas e, com relação às disponibilidades mantidas em bancos não oficiais, afirma tratar-se de erro na alimentação do sistema contábil.

Defende, ainda, a regularidade no procedimento de abertura dos créditos adicionais e nos registros contábeis.

O Pedido de Reapreciação foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. - 14083/2024 (peça 04).

A Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos e justificativas do autor sanam parte dos apontamentos expressos no Parecer Prévio, segundo Análise ANA - DFCONTAS - 5734/2025 (peça 23).

Os autos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pela improcedência do Pedido de Reapreciação conforme parecer PAR - 4ª PRC - 8564/2025 (peça 25).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. CONHECIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que o presente Pedido de Reapreciação foi formulado antes das alterações promovidas nos meios de impugnação às decisões desta Corte, a partir da Lei Complementar n. 345/2025 e da Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Naquele momento, o erro de cálculo era a única hipótese passível de reapreciação do Parecer Prévio. No entanto, a abrangência do Pedido de Reapreciação foi expandida pelo novo marco regulatório, tornando-o genericamente cabível contra qualquer aspecto do parecer prévio originário, conforme a nova redação do RITCE:

> Art. 120. Caberá pedido de reapreciação de parecer prévio sobre as contas do Governador ou de Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do § 1º do art. 74-A da LC n.º 160, de 2012. (Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)
>
> § 1º O pedido de reapreciação a que se refere o caput deste artigo **poderá versar sobre qualquer aspecto do parecer prévio originário e poderá ser instruído com documentos comprobatórios das alegações.** (Redação dada pela Resolução nº 247, de 2025)

Há, então, uma nova norma processual que disciplina o cabimento. Nesse contexto, o juízo definitivo de admissibilidade deste Pedido não está adstrito ao erro de cálculo, visto que essa restrição não está mais em vigor.

Essa conclusão decorre do fato de que o juízo definitivo de admissibilidade deste Pedido deve ocorrer com base nas regras vigentes no momento de sua consolidação, conforme os critérios gerais que disciplinam a aplicação das normas processuais no tempo e as regras de direito intertemporal estabelecidas no § 1º do art. 4º da LCE n. 345/2025:

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS (...)

Art. 14. A norma processual não retroagirá e **será aplicável imediatamente aos processos em curso**, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

(...)

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data de sua publicação e aplicar-se-á a todos os atos decisórios publicados após o início de sua vigência.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar **serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, considerando que ainda não houve deliberação sobre o cabimento do feito, inexistindo situação jurídica consolidada, o juízo de admissibilidade será fundamentado pelas regras que estão em vigor no presente momento, operando, portanto, sob a perspectiva expandida das hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação.

Nesse contexto, verifica-se que o Pedido de Reapreciação demonstra as condições da ação e atende aos requisitos descritos no art. 74-A e no art. 74-A, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Nesse sentido, afasta-se o entendimento do Ministério Público de Contas quanto à inaplicabilidade da nova redação do art. 120 do RITCE/MS. Por conseguinte, conhece-se do Pedido de Reapreciação, passando-se à análise de seus fundamentos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, o Tribunal Pleno se manifestou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas no processo TC/2900/2018, em razão de 04 (quatro) irregularidades encontradas nas contas do governo municipal de Tacuru do exercício 2017:

1) existência de depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em Instituição não oficial;

2) registro irregular de créditos adicionais;

3) registro irregular nas Demonstrações Contábeis:

• inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios;

• divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018);

• Divergência no valor informado na conta Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da

Dívida Flutuante – Consolidado (f. 188);

• O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, observa-se que o resultado do exercício e patrimônio líquido registrados na coluna do exercício anterior não conferem com o apurado por esta Auditoria;

• Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença (R$ 3.972.296,16) entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 835.112,87), peça nº 25

4) do cancelamento irregular de restos a pagar processados

Além disso, opinou pela ressalva à remessa incompleta de documentos obrigatórios e a ausência de ampla transparência ativa (item 2.2 e 2.3) e, ainda, para que fossem expedidas 04 (quatro) recomendações:

3.2.1 Para adotar todas as providências para a garantia da transparência ativa das contas públicas, para que dê cumprimento integral ao art. 48, caput e § 1º, e 48A da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), os quais preconizam o dever de dar ampla divulgação, sob pena de caracterizar violação de prescrição legal que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo e incidir na infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012;

3.2.2 Para que se atente quanto às despesas totais com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite legal de alerta de 90% (LRF, art. 59, § 1º, II), conforme planilha elaborada pela Equipe Técnica (fl. 698)

3.2.3 Encaminhar as Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes;

3.2.4 As prestações de contas apresentadas devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos no Manual de peças obrigatórias.

Inconformado, o ex-prefeito pede a reapreciação dessas contas no intuito de modificar o Parecer Prévio, informando ter tomado posse apenas no dia 28 de junho de 2017, assumindo a gestão em condições extremamente desfavoráveis, narrando os problemas gerenciais do município de forma genérica, sem documentá-los e deixa de apontar quais das irregularidades foram praticadas por seu antecessor.

Analisando o Parecer Prévio PA 00 – 161/2023, observa-se ainda que as irregularidades por ele apontadas ocorreram no fechamento do exercício. Portanto, considerando a falta de indicação específica de quais seriam os atos alheios a sua alçada, bem como, que o autor foi, de fato, Prefeito neste exercício.

Em complemento, quanto à alegação de extravio de documentos físicos e digitais, embora a Lei Orgânica desta Corte reconheça que os gestores podem enfrentar grandes dificuldades na transição de mandato, a exclusão de responsabilidade por inviabilidade de acesso ao acervo documental está condicionada à comunicação tempestiva do fato a este Tribunal:

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão

> **do agente ou do responsável decorrer de:**
>
> I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
>
> **II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**
>
> **§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.**

Dessa forma, como no caso, durante a instrução, o requerente não informou o TCE sobre qualquer dificuldade enfrentada, seu pedido não encontra respaldo jurídico e, ainda, encontra-se precluso.

3.1 – RECOMENDAÇÕES

Nos autos, observa-se que das 4 (quatro) recomendações do parecer, somente uma foi devolvida à reapreciação neste pedido, tendo as demais transitado em julgado. Isso se deve ao fato de o autor ter se insurgido apenas contra a recomendação atinente aos documentos de remessa obrigatória.

O pedido não impugnou a recomendação sobre o limite de alerta da despesa com pessoal (3.2.2), e expressou conformismo com os apontamentos sobre as notas explicativas e a transparência (3.2.1 e 3.2.3).

Observa-se, portanto, que a matéria devolvida é reflexo de uma das ressalvas. Assim, sua reapreciação será analisada no contexto da ressalva por força de sua interdependência e do princípio da absorção[1].

3.2 – RESSALVAS

a) Com relação à ressalva pela remessa incompleta de documentos obrigatórios:

O autor afirma (fl. 06) que a intempestividade não ocorreu e pede a reanálise da documentação para considerá-la regular e tempestiva.

Entretanto, apesar de seu inconformismo, nos autos é evidente que a ressalva decorre da ausência de documentos de remessa obrigatória, e não da intempestividade:

> **2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios** – de acordo com o texto legal, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016. **No caso, conforme apurado na instrução processual, o gestor deixou de encaminhar todos os documentos de remessa obrigatória**. Nesse contexto, considero tal achado objeto de ressalva e recomendação. TC/2900/2018, Parecer Prévio PA00-161/2023 (fl. 734), PM/TC, Relator(a): Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, p: 14/12/2023. (g.n)

[1] um apontamento menos grave é "absorvido" por um mais grave.

Dessa forma, os argumentos expressos no pedido não justificam ou sanam a ressalva. Além disso, no ponto, os fundamentos do Parecer Prévio são sólidos e a opinião da Corte é hígida, pois a documentação é a parte instrumental para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos. Trata-se, portanto, do um meio para atingir o fim, e não o objetivo final do exame processado por esta Corte.

A ausência somente conduz à irregularidade na hipótese de serem documentos essenciais ao exame das contas, pois nessa circunstância a omissão efetivamente prejudica o bem jurídico protegido pelo dever instrumental de remessa. Do contrário, o caso poderá se resolver em ressalva.

Nesse sentido, considerando o caso, e o documento ausente (Relação dos Precatórios pagos no exercício) a opinião pela ressalva com recomendação deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

b) Com relação à ressalva pela ausência de ampla transparência ativa:

No ponto, o autor (fl. 08) se limita a negritar e sublinhar que a opinião foi pela ressalva e recomendação, expressando conformismo com o Parecer.

Não é, portanto, caso para reapreciar a ressalva proposta no Parecer Prévio e a recomendação do item 3.2.1.

3.3 – IRREGULARIDADES

a) Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição não Oficial

O Tribunal Pleno constatou a manutenção de disponibilidades em bancos não oficiais e manifestou que o fato enseja a irregularidade das contas, por infringir o art. 164, § 3º, da CF/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

> **2.4 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição não Oficial –** a despeito de o jurisdicionado alegar (fl. 658) que a movimentação em banco não oficial decorreu de hipóteses autorizadas, tais como "salário ou remuneração de servidor", não apresentou qualquer comprovação nesse sentido, ônus que lhe competia. **Assim permanece a irregularidade por violar o art. 164, § 3º, da CF/1988 e infringir o art. 43 da Lei n. 101/2000 (LRF).**
>
> TC/2900/2018, Parecer Prévio PA00-161/2023 (fl. 734-735), PM/TC, Relator(a): Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, p: 14/12/2023. (g.n)

Buscando reapreciar esse entendimento, o requerente (fl. 08) esclarece que o ente opera exclusivamente com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, e atribui a inconsistência a um erro de alimentação do sistema, no qual o código do Banco da Amazônia S.A. (003) foi inserido indevidamente em substituição ao da Caixa Econômica Federal (104).

Por outro lado, para a Divisão (fl. 63), a irregularidade persiste, uma vez que o autor não detalhou as contas mantidas pelo Ente, nem apresentou os documentos correspondentes.

Contudo, ao confrontar os dois argumentos aos elementos dos autos, verifica-se que prevalecem razões para mitigar a irregularidade, convertendo-a em ressalva.

Embora o autor não tenha juntado novos documentos para corroborar sua alegação, os elementos dos autos atacados não demonstram, de fato, a movimentação de disponibilidades em bancos não oficiais.

Em complemento, as conciliações apresentadas na prestação de contas evidenciam que houve movimentação bancária de disponibilidades no Banco do Brasil e na Caixa Econômica (peças 37 e 38). Nada aponta para a movimentação por meio de contas no Banco da Amazônia.

Então, como os elementos dos autos amparam, de forma razoável, os argumentos do gestor, essa irregularidade pode ser convertida em ressalva, nos termos da Diretriz de Controle Externo aprovada pela Res. n. 01/2021[2] da Atricon, responsável por sistematizar o conteúdo da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo:

> 39. No que se **refere às situações que ensejam opinião com ressalva**, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico:
>
> 39.3 **Emitir opinião com ressalva sobre os balanços gerais quando:**
>
> I – tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, **sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas**; ou
>
> II – não tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados;

Afinal, ainda que persista o cadastro indevido de banco não oficial, seus efeitos potencialmente prejudiciais são restritos e de baixa materialidade, considerando, sobretudo, a inexistência, efetiva, de indicação de movimento.

Reaprecia-se a irregularidade relativa ao Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituição não Oficial para ressalvá-la, no sentido de que o ente adeque a alimentação do sistema.

b) do registro irregular de créditos adicionais

Inicialmente, o Parecer Prévio apontou que foram abertos créditos adicionais alterando a despesa autorizada para R$ 37.264.309,68, mas a dotação atualizada no anexo 12 foi registada no valor de R$ 36.132.154,84.

Ocorre que, após revisar as documentações do processo original, a Divisão, na Análise ANA 5ICE 26462/2018 às fls. 587- 588, afirmou que a abertura dos créditos adicionais foi regular, e conclui pela procedência da reapreciação deste ponto.

Assim, acolhem-se as considerações da Divisão e passa-se a opinar pela regularidade.

[2] Aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática **"sistematização da apreciação do parecer prévio nas contas do Chefe do Poder Executivo e monitoramento das deliberações dele decorrentes"**.

c) registro irregular nas Demonstrações Contábeis:

O Parecer Prévio apontou que demonstrativos contábeis apresentaram as seguintes irregularidades:

> c.1. inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios;
>
> c.2 divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018);
>
> c.3 Divergência no valor informado na conta Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (f. 188);
>
> c.4 O resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, observa-se que o resultado do exercício e patrimônio líquido registrados na coluna do exercício anterior não conferem com o apurado por esta Auditoria;
>
> c.5 Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença (R$ 3.972.296,16) entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 835.112,87), peça nº 25

Pois bem. Considerando a matéria devolvida, deve-se examiná-los:

c.1. inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios:

O Tribunal Pleno considerou que a divergência entre o total de ingressos (R$ 69.424.054,57) e dispêndios (R$ 74.208.846,68) no Balanço Financeiro caracterizou o registro irregular das demonstrações contábeis.

No Pedido de Reapreciação, o gestor informou (fl.09-10) que a inconsistência decorre da falta de registro da contrapartida nos ingressos do valor que foi transferido para aporte no RPPS.

Alega, portanto, que o valor de R$ 4.784.792,11 da Coluna 126 – Transferências Financeiras Concedidas para Aporte de recursos para o RPPS deveria, também, contar na Coluna 57 – Transferências Financeiras Recebidas para Aporte de recursos para o RPPS (que se encontra zerada).

Observa-se, então, que o jurisdicionado tenta explicar a falha responsável pelo desequilíbrio do Balanço Financeiro. Contudo, como se limita a narrar o erro cometido, sua justificativa não o sana, corrige ou tampouco o mitiga.

Ocorre essa situação porque nenhum documento ou fundamento jurídico a sustenta. Não existem notas corretivas ou indicativos de que não houve desequilíbrio e repercussão geral nas contas.

Além disso, o erro é grave e relevante, pois comprometeu o fechamento do Balanço Financeiro, evidenciando o descumprimento do equilíbrio preconizado pela Lei nº 4.320/1964.

Trata-se de inconsistência que comprometeu a representação fidedigna de demonstrativo responsável por registrar e evidenciar informações primárias, cujos reflexos impactam no registro do patrimônio da entidade, ante a persistência da falta de registro da contrapartida contábil, o que também gera efeitos nos exercícios subsequentes.

Assim, no caso, convergindo com a Diretriz de Controle Externo aprovada pela Res. n. 01/2021[3], verifica-se que a opinião pela reprovação das contas deve ser mantida nos seus próprios termos por fundar-se em inconsistência relevante e de efeitos generalizados.

c.2. divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018):

O Tribunal Pleno identificou divergência nas informações sobre o repasse do duodécimo, uma vez que o valor registrado no Balanço Financeiro Consolidado (R$ 7.829.770,26, fl. 166) é diferente do registrado no Balanço Financeiro da Câmara (R$ 1.458.678,63, peça n. 14, fl. 36, do Processo TC/2736/2018).

Essa divergência, conforme o Parecer Prévio, caracterizou a infração de registro irregular de demonstrativo contábil, resultando na opinião pela reprovação de contas.

Com o objetivo de reapreciar este ponto do Parecer, o jurisdicionado informa (fls. 8-9) que os R$ 7.829.770,26 correspondem ao valor total das transferências que a Prefeitura fez durante o exercício. Nesse montante, está incluído o repasse do duodécimo do Legislativo, no valor de R$ 1.458.678,63.

Justifica que, por uma distorção no sistema contábil, o valor transferido pela Prefeitura a todos os órgãos Fundos e Legislativo foi apresentado como Duodécimo.

No entanto, analisando os balancetes de verificação (fl. 528), observa-se que o registro da informação contábil apresentada no Balanço Financeiro foi viciado em sua origem.

Isso porque os balancetes não indicam um erro de sistema; pelo contrário, eles demonstram que o município classificou em conjunto o repasse do duodécimo e as demais transferências que fez no exercício. Esse erro afeta a apuração do limite total da despesa do Poder Legislativo Municipal previsto no art. 29–A da CF e, no caso, repercutiu de forma generalizada por comprometer o equilíbrio entre os ingressos e dispêndios do Balanço Financeiro, o que evidentemente é relevante e reflete no registro fidedigno do patrimônio da entidade.

No caso, a opinião pela irregularidade é motivada em inconsistência relevante e de efeitos generalizados, devendo ser mantida em seus próprios termos, conforme o

[3] 39. No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico:
39.1 Emitir opinião adversa nos balanços gerais do ente quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados; (...)
39.6 Demonstrar, quando o parecer prévio recomendar a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e

entendimento da Diretriz de Controle Externo aprovada pela Res. n. 01/2021[4].

c.3. Divergência no valor informado na conta Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Anexo 13 – Balanço Financeiro e no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – Consolidado (f. 188):

A inconsistência decorre de uma diferença de R$ 615,00 entre os valores de Restos a Pagar Processados registrados no Balanço Financeiro (Anexo 13) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17).

Trata-se, portanto, de um valor ínfimo, e sem materialidade para lesionar o bem jurídico protegido, o que atrai a exclusão da tipicidade pelo princípio da bagatela.

Os parâmetros para a responsabilização dos agentes públicos introduzidos na LINDB pela Lei n. 13.655/2018 estabeleceram a imunidade por erros inexpressivos, em situações de mínima ofensa, como forma de proporcionar segurança jurídica[5].

Há, então, o reconhecimento de que existem erros juridicamente toleráveis, tendo se consolidado o entendimento de que, nesses casos, a responsabilidade deve ser excluída, ainda que pela compreensão literal e isolada da norma o ato viole a lei e caracterize infração.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal reconhece que uma divergência ínfima e materialmente irrelevante no universo em análise torna o fato atípico, diante da incapacidade de ofender o bem jurídico protegido pela norma:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DE DECISÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS - EFEITOS – **DIVERGÊNCIA DE VALOR ÍNFIMO - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL** - EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA E DE PENALIDADE - PROVIMENTO.
>
> Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundo municipal reexaminados e, em consequência, excluir a impugnação de valor de despesa e a penalidade infligida ao recorrente.
>
> Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa, TC/3491/2013, Acórdão nº AC00 - 813/2015 publicado no DOE/TCE/MS 1244 de 16/12/2015. (g.n.)

Logo, a divergência de R$ 615,00 verificada no caso não enseja nem sequer ressalva, pois trata-se de erro juridicamente tolerável e insuficiente para justificar a opinião pela irregularidade manifestada no Parecer Prévio.

Reforma-se, desse modo, o juízo opinativo para considerar a irregularidade

---

[4] 39. No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico:
39.1 Emitir opinião adversa nos balanços gerais do ente quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados; (...)
39.6 Demonstrar, quando o parecer prévio recomendar a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e

[5] Binenbojm, G., & Cyrino, A. (2018). O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. Revista De Direito Administrativo, 203–224. https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.7765.

inexistente.

c.4. o resultado patrimonial do exercício foi apurado de forma irregular, observa-se que o resultado do exercício e patrimônio líquido registrados na coluna do exercício anterior não conferem com o apurado por esta Auditoria:

O autor às fls. 11 sustenta a correção do resultado apresentado, detalha os critérios de apuração e apresenta memória de cálculo:

> Quanto ao resultado do exercício e patrimônio líquido registrados na coluna do exercício anterior, não foi apurado de forma errada/equivocada, sendo apenas apresentado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de forma diferente daquela determinada pelo MCASP, porém apresentando o mesmo resultado, para tanto, passamos esclarecer e demonstrar da forma que constou no anexo 14 – Balanço Patrimonial exercício de 2017, como segue:
>
> Na coluna do exercício anterior demonstra o valor de R$ 5.987,50 (cinco mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse constante no Balancete de Verificação do Razão às fls. 520 como saldo do exercício anterior por se tratar de ajustes de exercícios anteriores, valor esse que foi somado nos ajustes do exercício da quantia de R$ 365.784,88 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) conforme fls. 520, perfazendo do total de R$ 371.772,38 (trezentos e setenta e um mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), ficando o resultado do exercício exposto conforme se demonstra:
>
> Resultado do exercício de 2016 R$ 21.968.466,21
>
> Ajuste de Exercícios Anteriores R$ 371.772,38
>
> (-) Resultado do Exercício Apurado Cfe. Anexo 15 R$ 2.107.591,28
>
> Resultado Acumulado R$ 20.232.647,31
>
> De outra forma temos o Resultado Acumulado do Exercício de 2016 no montante de R$ 21.974.453,71 (vinte e um milhões novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), conforme Anexo 14 – Balanço Patrimonial às fls. 156 do Processo TC/17090/2017, referente prestação de contas do exercício de 2016, somando os ajustes do exercício na quantia de R$ 365.784,88 (trezentos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) conforme às fls. 520 e diminuindo o resultado negativo do exercício de (R$ 2.107.591,28) (dois milhões cento e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), temos o Resultado Acumulado do exercício no montante de R$ 20.232.647,31 (vinte milhões duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), como se demonstra:
>
> Resultado do exercício de 2016 cfe. Anexo 14 R$ 21.974.453,71
>
> Ajuste no Exercício R$ 365.784,88 (-)
>
> Resultado do Exercício Apurado Cfe. Anexo 15 R$ 2.107.591,28
>
> Resultado Acumulado R$ 20.232.647,31
>
> Como se vê, o Resultado Acumulado do exercício de 2017 corresponde ao valor

de R$ 20.232.647,31 (vinte milhões duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), de acordo com o demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício de 2017.

Após analisar esses argumentos, a Divisão (fl. 65) concluiu pela procedência da pretensão, sugerindo a reapreciação do juízo.

Verificando o caso, observa-se que houve uma divergência na forma de apuração e apresentação, mas o resultado final converge, reduzindo a gravidade e a natureza da falha. Portanto, é cabível a reapreciação do juízo no sentido de converter a irregularidade em ressalva, visto que, embora o resultado final não esteja errado, o saldo patrimonial deve ser apurado na forma prescrita pelas normas contábeis.

c.5. Divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença (R$ 3.972.296,16) entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ 835.112,87), peça nº 25:

O jurisdicionado encaminhou um novo quadro de Fluxo de Caixa (fls. 12 e 18), e sanou a irregularidade apontada.

Dessa forma, reaprecia-se este ponto do parecer para afastar a irregularidade.

d) Do Cancelamento de Restos a Pagar Processados:

O Tribunal Pleno identificou o cancelamento de R$ 61.795,98 em restos a pagar processados sem a apresentação da justificativa legal. Diante disso, opinou pela irregularidade.

Contudo, no pedido de reapreciação, o jurisdicionado demonstrou que foram cancelados créditos prescritos, suprindo a ausência de justificativa legal (fl. 14).

Essa circunstância afasta a irregularidade, afinal, o próprio parecer reconhece que não existe uma proibição absoluta ao cancelamento de restos a pagar. Somente aqueles para os quais não exista justificativa é que não poderão ser cancelados, em respeito ao direito líquido e certo do credor.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que justificativa, para a jurisprudência desta Corte, se configura em hipóteses excepcionais que retiram a existência ou exigibilidade do crédito, a saber: prescrição após cinco anos, decisão judicial, erro na inscrição ou de fato posterior, conforme o precedente firmado no Parecer PA00-130/2023, p. 14 (Relator Cons. Subs. Leandro Lobo Riberio Pimentel, no DOE/TCE/MS 3601 de 29/11/2023).

O conceito é semelhante ao adotado pelo TCE-SC no Prejulgado 1372:

> **1. A partir do momento da liquidação, as despesas contraídas, ainda que inscritas em Restos a Pagar, atendendo ao disposto no art. 36 da Lei nº 4.320/64, resultam em compromisso de pagamento assumido pelo ente, gerando ao credor direito à contraprestação pecuniária.**
>
> 2. Incabível o cancelamento de Restos a Pagar (despesas contraídas com folha de pagamento de servidores e agentes políticos, fornecedores, empreiteiras, prestadores de serviço etc.), **salvo quando constatado irregular cumprimento das obrigações pelo contratado, ausência de liquidação da despesa ou**

outras situações incompatíveis com o pagamento, pois as dívidas de curto e longo prazos são de responsabilidade do ente (Município) e não do governante que a contraiu, resultando em dever do titular da unidade promover o pagamento após constatada a legitimidade e liquidação (contratado tenha cumprido as obrigações a seu encargo estipuladas na avença), inclusive as resultantes de contratação de pessoal a qualquer título.

Processo: 100244505. Parecer: GA/CMB. Decisão: 1369/2003 Origem: Prefeitura Municipal de Rio das Antas. Relator: Auditor Clóvis Mattos Balsini Data da Sessão: 12/05/2003. Data de publicação no Diário Oficial: 12/05/2003

Portanto, não haverá irregularidade quando o cancelamento dos restos a pagar processados for motivado por uma hipótese extraordinária, comprovada mediante a apresentação de justificativa.

Essa conclusão é, ainda, validada pela interpretação a *contrario sensu* da jurisprudência do Pleno deste Tribunal, que admite o cancelamento desde que devidamente comprovada a excepcionalidade:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – **CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL** – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput*, todos da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do cancelamento de restos a pagar processados, sem comprovação da existência de hipóteses excepcionais, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável. (Relator. Cons.Subs: Leandro Lobo Pimentel: Acórdão nº AC00 - 110/2024 no DOE/TCE/MS 3668 de 20/02/2024).

No caso, o autor justifica o cancelamento com fundamento na prescrição, comprovando-a mediante a demonstração de que foram cancelados valores empenhados há mais de 05 exercícios6 e pelo ato administrativo que formalizou cancelamento.

Por consequência, configurada uma hipótese extraordinária para o cancelamento regular de restos a pagar processados, há de se reapreciar a opinião pela irregularidade.

Entretanto, faz-se a ressalva para que o jurisdicionado use as notas explicavas para esclarecer o cancelamento dos restos a pagar processados e apresente, de forma completa, os documentos e a motivação do ato.

Nesses termos, dá-se procedência parcial ao Pedido para Reapreciar parte do Parecer Prévio PA 00 – 161/2023, mantendo, contudo, a opinião contrária à aprovação das contas devido a persistência de duas irregularidades que culminam no registro irregular nas Demonstrações Contábeis, pratica tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012:

[6] Prazo prescricional dos débitos da Fazenda Pública é **quinquenal**, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

1. inconsistência nos valores totais demonstrados no Balanço Financeiro, o total de ingressos diverge do total de dispêndios;

2. divergências entre os valores transferidos pelo Município, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – Consolidado (R$ 7.829.770,26, f. 166 destes autos) e recebidos pela Câmara Municipal, informado no Anexo 13 – Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Tacuru (R$ 1.458.678,63, autos TC/2736/2018).

Além disso, opina-se, também, para manter integralmente as recomendações do item 3.2 do o Parecer Prévio atacado.

Com relação às ressalvas, somam-se as duas feitas no do parecer prévio original, mais três apontamentos decorrentes da conversão de irregularidades (itens 3.3. a, c.4 e d) em ressalvas:

1. (Parecer Prévio PA 00 – 161/2023) Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

2. (Parecer Prévio PA 00 – 161/2023) Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

3. (item 3.3 a) Atentar-se à correta e precisa alimentação dos sistemas contábeis;

4. (item 3.3 c.4) Aprimorar a técnica de elaboração do demonstrativo contábil;

5. (item 3.3 d) Usar as notas explicavas para esclarecer o cancelamento dos restos a pagar processos e apresente, de forma completa, os documentos e a motivação do ato.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Reapreciação formulado por Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal de Tacuru à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120 § 1º do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025;

II. Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Pedido para **REAPRECIAR** parte do Parecer Prévio PA 00 – 161/2023, proferido nos autos do processo TC/2900/2022, mantendo, contudo, a opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação, uma vez que a pratica da infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 permaneceu evidenciada, nos termos da fundamentação exposta;

II. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos

Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF;

c. Atentar a correta e precisa alimentação dos sistemas contábeis;

d. Aprimorar a técnica de elaboração do demonstrativo contábil;

e. Atentar ao uso das notas explicavas para esclarecer o cancelamento dos restos a pagar processos e apresente, de forma completa, os documentos e a motivação do ato.

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS;

V. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido de reapreciação, pelas recomendações aos responsáveis e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Sérgio de Paula e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS / MFGM